



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 088/2025 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, presentes os auditores Dr. Tiago Santos Silva, Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto e Dr. João Moares, representante da Procuradoria Dr. Tarciso Amorim, reuniu-se às 14h30min do dia 29 de abril de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª Comissão Disciplinar Regional** tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 062/2025

Denunciado: Thiago Gomes da Silva (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Vasco da Gama SAF x Nova Iguaçu FC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 17

Data jogo: 29/03/2025

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar redist. Dr. João Moares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Presente o denunciado Thiago Gomes da Silva (árbitro da partida).

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias convertidas em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

03) Processo: nº 071/2025

1º)Denunciado: João Henrique Araújo Bom (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

2º)Denunciado: Mateus dos Santos Amaral (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x CR Flamengo

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 07/04/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor relator: Dr. Antônio Ricardo C. da Silva redist. Dr. João Moraes

Resultado: Deferido pelo relator a exibição de prova de vídeo enviada via link: <https://youtu.be/qdPMth-SsdA>.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Requerido pela defesa do Volta Redonda FC lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04) Processo: nº 072/2025

1º) Denunciado: Welton Silva Ferreira (preparador de goleiros dos Resende FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Glauber Nicollas de Oliveira da Silva (preparador físico do Resende FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Resende FC

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 04/04/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor relator: Dr. Antônio Ricardo C. da Silva redist. Dr. João Moraes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 01 (uma) partida convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Requerida pela defesa lavratura de acórdão.

05) Processo: nº 073/2025

1º) Denunciado: Cauã Mendes da Silva (atleta do Maricá FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso I do CBJD

2º) Denunciado: Oliver Fricks Colodete (atleta do Maricá FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Maricá FC x SAF Botafogo

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 06/04/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Alexandre Varela

Auditor relator: Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto

Resultado: Deferido pelo Relator a exibição de prova de vídeo pela defesa.

Por unanimidade de votos, suspenso **1º** denunciado, em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

06) Processo: nº 074/2025

Denunciado: Luiz Evandro Estevo do Nascimento (preparador físico do Vasco da Gama SAF)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Americano FC x Vasco da Gama SAF

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 07/04/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Tiago Santos Silva

Resultado: Processo retirado de pauta uma vez que o denunciado e preparador físico do Americano FC e não do Vasco da Gama SAF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

como constou na denúncia. Requerido pela D. Procuradoria a baixa do processo para denunciar o árbitro da partida.

07) Processo: nº 075/2025

1º) Denunciado: Iago Cordeiro de Salles Guedes (auxiliar técnico do América FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

2º) Denunciado: Rodolfo Battestin Marques (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

3º) Denunciado: Marlon dos Reis Amorim Junior (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

4º) Denunciado: Carlos Eduardo Barrozo da Silva Figueiredo (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso I e II do CBJD

Jogo: Bangu AC x América FC

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 07/04/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (América FC) –
Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Tiago Santos Silva

Depoimento pessoal: Iago Cordeiro de Salles Guedes (auxiliar técnico do América FC) CPF 142.783.307-90

“Perguntado pela defesa se realmente as palavras que constam na súmula foram proferidas por ele, respondeu que não, nem todas as palavras reconhecendo ter proferidos algumas palavras, ressalta que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estava na beira do campo, pois como auxiliar e o responsável pelas jogadas de bolas paradas; se após ser expulso realmente proferiu as palavras que nega pois já estava de costa para o 4º árbitro; onde estava localizada a torcida do Bangu, respondeu que estava atrás do banco de reserva do América; perguntado se a torcida do Bangu estava do lado da social, respondeu que estava do lado esquerdo, que não sabe precisar mas acredita que a torcida estava do lado da social; que ao deixar o campo sofreu ofensas vindas da torcida do Bangu, tendo inclusive recebido cusparada; que o estádio estava vazio e a torcida do Bangu posicionada atrás do banco de reserva; se o 4º árbitro estava ciente, respondeu que sim; que não tinha abertura com o 4º árbitro para reclamar do comportamento da torcida do Bangu."

Depoimento pessoal: Rodolfo Battestin Marques (atleta do América FC), CPF 181.474.637-40

"Perguntado respondeu que comemorou o gol com seus companheiros e depois voltou-se para a torcida adversária, e falou: "grita agora", beijando o escudo sacudindo a camisa; negando entretanto ter feito gestos obscenos e xingado como descrito na denúncia; como foi o comportamento da torcida do Bangu e onde estava a torcida do Bangu, respondeu que estavam atrás do banco do América, inclusive cuspiendo contra o Banco; que haviam arremessado copos e garrafas, sendo que a torcida do Bangu que começou a jogar garrafas; se a polícia interveio com relação a confusão ocorrida, respondeu que em nenhum momento, somente na saída do estádio, que foi feito um cordão de isolamento para a saída de seu time."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Marlon dos Reis Amorim Junior (atleta do América FC) CPF 201.012.377-82

“Perguntado pelo Auditor Dr. João Moraes, que começou a jogar as coisas neles, respondeu que foi a torcida do Bangu, que jogou garrafas e cuspiu neles atletas que estavam no banco; se ele respondeu a provocação das garrafas, respondeu que não apenas o líquido que estava nas garrafas, para ver se eles saiam dali; respondeu que o estádio não estava cheio.”

Informante do América FC: Michel Alves da Silva, CPF 156.682.417-69

“Que é residente em Duque de Caxias; que desde pequeno acompanha o clube do América, apesar de ser torcedor do Botafogo, em razão de haver, um campo perto de sua residência, que foi utilizado inclusive pelo profissional do clube; que sempre que possível acompanha os jogos da base do América; que não trabalha com futebol; que saía de Duque de Caxias para assistir o jogo em Bangu e que estava sozinho conhecendo apenas alguns torcedores do América que estavam no local, que são sempre os mesmos torcedores que acostumam a assistir esses jogos; que sempre acompanha os jogos do América, mas como está trabalhando atualmente esse foi o único jogo que compareceu nessa competição; onde estava no estádio no dia do jogo, apenas lembrando que estava do lado oposto da torcida do Bangu; apenas conseguindo ver os torcedores gesticulando e proferindo palavras contra os jogadores do América; perguntando a se torcida do Bangu arremessou objetos contra a o banco do América,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

respondeu que visualizou garrafas; que em momento alguns viu interferência da polícia militar."

Resultado: Apresentada a contradita da testemunha do América pela defesa do Bangu, sendo foi admitida a contradita para que fosse ouvida com informante.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso I-II do CBJD.

Requerido pela defesa do Bangu AC lavratura de acórdão.

08) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

09) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h34min.

Sergio Luiz de Queiroz Duarte
Presidente da 6ª. Comissão/TJDRJ


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ